



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
CNPJ 11.436.319/0001-80
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS
LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)
Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110
Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Resposta ao Recurso

Ref. Processos nºs 225/2018(PMA) e 226/2018 (FMS)

Pregão Presencial nº 059/2018

Trata-se de Recurso Interposto nos autos em epígrafe pela empresa **FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.441.118/0001-50, onde a mesma aduz o que segue:

- 1) Que a empresa LUCIANO NETTO deixou de apresentar a Declaração de Contratação de Menor Aprendiz, exigida no item 3.3 do Edital, sendo certo que a mesma deveria ser apresentada na forma do Anexo X, do mesmo Edital, motivo pelo qual deve ser descredenciada/inabilitada do certame;
- 2) Que as empresas LUCIANO NETTO e ANAMARA PEREIRA não possuem em seu CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Empresariais – a previsão do fornecimento de tendas ou de estruturas para eventos, motivo pelo qual devem ser descredenciadas/inabilitadas do certame;
- 3) Que as empresas LUCIANO NETTO e ANAMARA PEREIRA não fizeram consignar a indicação das marcas dos equipamentos que seriam utilizados na prestação de serviços, contrariando as disposições do item 5.2 e alíneas do Edital em questão;
- 4) Que as propostas apresentadas por mencionadas empresas possuem preços inexequíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

O recurso mostra-se tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade pelo que conheço do mesmo.

Devidamente notificadas, apenas a empresa ANAMARA PEREIRA apresentou, de forma também tempestiva, suas contrarrazões recursais e, em óbvias informações, rechaçou as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente.

Passo, assim, a análise do mérito das razões do Recurso apresentado pela empresa FREDERICO NESTOR DE CARVALHO ROSA.

1. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MENOR APRENDIZ PELA EMPRESA LUCIANO NETTO

Assim dispõe o artigo 3º, da IN SIT Nº 97 DE 30.07.2012:

Art. 3º Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes na forma do art. 431 da CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Enquadrando-se a empresa LUCIANO NETO nas disposições constantes do inciso I, do art. 3º, acima transcrito, não haveria como apresentar mencionada declaração, motivo pelo qual, sob tal aspecto, razão não assiste ao Recorrente. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO A ESTE PONTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2. AUSÊNCIA NO CNAE DAS EMPRESAS LUCIANO NETTO E ANAMARA PEREIRA DE PREVISÃO PARA O FORNECIMENTO DE TENDAS OU DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Em que pesem as ponderações realizadas pelo Recorrente, deve ser observado que o fornecimento de tenda se apresenta como uma obrigação acessória relacionada ao objeto principal da licitação, não havendo porque exigir-se que as empresas possuíssem CNAE compatível com a locação de tendas, já que tal não se constituía no objeto do certame.

Não sendo objeto da licitação o fornecimento de tendas, entendo não assistir razão ao Recorrente também com relação a tal item do Recurso apresentado, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO a este ponto do Recurso interposto.

3. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCAS NAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ANAMARA PEREIRA E LUCIANO NETTO

Assim determina o item 5.2 do Edital referente ao presente processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

5.2. Na parte externa do envelope deverá constar a palavra “PROPOSTA”. A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devendo constar:

- a) nome (identificação) da licitante, endereço, número de telefone e/ou fax, CEP e nº do CNPJ;
- b) preço apresentado deve discriminar as características dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso em algarismos, a **marca (uma única) e modelo;**
- c) uma única cotação de preço **marca e modelo (para cada item);**

A Lei 8.666/93, notadamente nas disposições de seu art. 40, estabelece a obrigatoriedade de constar em edital todos os critérios para a adequada formulação das propostas pelos licitantes, para o processamento e julgamento da licitação, bem como parâmetros norteadores da execução contratual. Entre essas diretrizes, destaca-se o dever da Administração de descrever o objeto com todas as suas especificações pertinentes e suficientes à satisfação de sua necessidade, claras a ponto de permitir a adequada formulação das propostas pelos particulares, bem como o julgamento pela Administração a partir de parâmetros objetivos.

Nessa seara, importante discussão instaura-se no que tange à possibilidade, para consecução deste ideal, da indicação de marcas específicas nos editais pela Administração. Para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

adequada compreensão do tema, oportunas são as disposições da Lei 8.666/93, contidas em seus arts. 7º, §5º e 15:

Art. 7º - Omissis.

(...)

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15 - Omissis.

(...)

§7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a se adquirido sem indicação de marca.

Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

“O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre particulares e irrelevante nos lindes do direito privado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 259)

Aut



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Verifica-se que o normativo visa inibir o favorecimento indevido de marcas, quando qualquer das disponíveis no mercado puder atender plenamente à necessidade administrativa. Somente nos casos em que existirem justificativas técnicas é que se poderá cogitar da indicação de marca, pela Administração.

O tema não é novo. Ao revés, é amplamente debatido e discutido pela doutrina e jurisprudência. Mas, nesse ponto, surge um novo enfoque que se revela fundamental: a vedação de indicação de marcas é imputável apenas à Administração, constituindo-se, por outro lado, como um dever do particular.

Nessa linha, oportunas são as considerações de Jessé Torres PEREIRA JUNIOR:

“A regra de proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar. (...) A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76) (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife - Curitiba: Renovar, 2009, p. 148-149).

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

O dever de os licitantes indicarem as marcas na descrição de suas propostas visa atender a um dos ideais basilares do processamento das licitações, qual seja, o julgamento objetivo. Faz-se imprescindível que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda. Nessa esteira, a marca constituir-se-á como o elemento identificador da proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

Ao debater o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), por meio do Parecer 51/09, teceu importantes considerações a respeito da necessidade de indicação de marca. Veja-se:

A marca individualiza o objeto constante da proposta. Sem a marca, o que se tem é uma mera descrição de características que, juntas, podem ou não corresponder a um determinado produto existente no mercado, Através da marca, o objeto cotado pode ser identificado e distinguido dos demais similares. Somente pela marca é que - diante de duas ou mais propostas contendo objetos parecidos, que satisfazem as condições impostas pelo edital - a Comissão de Licitação saberá ao certo qual o objeto ofertado. Então, a marca é elemento essencial à descrição do objeto na proposta.

Para além de sua importância para o adequado julgamento da proposta ofertada pelo licitante, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado, nos termos do art. 427 do Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos, por força do art. 54 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SUPRIMENTOS
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Assim, em síntese, pode-se concluir que a indicação de marcas, como regra, é vedada à Administração. Isso com vistas a evitar favorecimentos indevidos, em prejuízo à competitividade e isonomia dos certames. Ao passo que, a fim de franquear o julgamento objetivo das propostas, impõe-se aos licitantes a sua indicação.

Desta forma, além das questões invocadas pelo Recorrente, que condicionam a decisão desta Pregoeira, no que concerne ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exsurtem também as questões de ordem legal, que conforme acima explicitado, impõem ao particular a indicação da marca em sua proposta.

Por todo o exposto, acatando o Recurso interposto sobre o aspecto de ausência de indicação de marca nas propostas apresentadas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela empresa FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, desclassificando as propostas apresentadas pelas empresas ANAMARA PEREIRA E LUCIANO NETTO. Prejudicado o exame do item referente à inexequibilidade das propostas.

Alfenas, 09 de outubro de 2018

Anna Carolina Silvério Martins

PREGOEIRA